

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CONSTRUÇÃO DE UMA PERSPECTIVA JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

Sabrina de Oliveira Silva Telles¹
Ana Cláudia Gusmão Cunha²

RESUMO

Os direitos humanos e, metonimicamente, a dignidade da pessoa humana devem ser enfrentados à luz da multiculturalidade, tendo em vista a historicidade e a localização espacial de sua efetivação. Para que sejam efetivados, os Estados, cada um à sua maneira, incorporam documentos internacionais em seus ordenamentos, a fim de permitir que a universalidade dos direitos humanos ganhe em concretude. No ordenamento jurídico brasileiro, a norma de direito humano, obedecendo certas formalidades, tem caráter constitucional, tal como a “Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência”. O presente trabalho visa contextualizar a Convenção à luz dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua incorporação ao sistema brasileiro, além de discutir a recente mudança conceitual da pessoa com deficiência. Assim, analisaremos a construção de uma perspectiva jurídica notável tanto no sentido de nortear a legislação pátria e a atuação dos agentes políticos, como na própria forma de compreender a garantia dos direitos humanos.

Palavras-chave: direitos humanos, dignidade da pessoa humana, pessoa com deficiência.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são internacionalmente estabelecidos como fins a serem perseguidos para que se garanta a dignidade de toda e qualquer pessoa humana. A busca pela efetivação deles se difere em cada Estado que, ao incorporar seus documentos, enfrenta o desafio gerado pelo seu próprio caráter de universalidade. Dentre eles, encontram-se os direitos da pessoa com deficiência, os quais se consagram na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD)³.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

² Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

³ Em alguns momentos, ao nos referirmos à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, utilizaremos a abreviatura CDPD.

Além da importância indiscutível dos debates sobre tais direitos, o recorte do trabalho se justifica por serem as pessoas com deficiência uma parcela populacional que, recorrentemente, sujeitam-se a preconceitos e discriminação por sua própria condição de ser no mundo. No Brasil, país signatário da Convenção em destaque e que a promulgou em 2009, as pessoas com deficiência, conforme recente censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), perfazem um percentual de 23,9% do total de brasileiros (BRASIL, 2012).

É significativa, portanto, a quantidade de brasileiros que são destinatários e demandatários daquilo que se expressa nessa Convenção, a primeira do novo século. Por esse olhar, justificam-se as discussões acerca da temática que reflete não apenas na referida parcela, mas na população como um todo.

Diante disso, o nosso percurso busca explicar aspectos que envolvem os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como contextualizar a Convenção e sua ratificação no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, passaremos a discutir a construção da recente mudança conceitual, consagrada nessa Convenção, cuja perspectiva inovadora a respeito da pessoa com deficiência se desdobra no ordenamento jurídico nacional, trazendo novo paradigma para a legislação pátria e para a atuação dos agentes políticos.

Para o cumprimento desses objetivos, nossa abordagem fundamentou-se em pesquisa exploratória, com método qualitativo, reunindo importantes autores cujas obras debruçam-se sobre o tema investigado.

2 OS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Em “A Era dos Direitos”, Bobbio (2004) professa que o tema de direitos do homem está ligado a duas questões, quais sejam as ideias de democracia e de paz, problemas fundamentais do nosso tempo. De acordo com seu pensamento, direitos do homem, democracia e paz

são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos. (p. 203).

Corroborando com o entendimento do filósofo italiano, Comparato (2008) explica que só se tornou possível o reconhecimento da igualdade humana de forma universal ao término da Segunda Guerra Mundial que, para o autor, foi a “mais desumanizadora guerra de toda a História”. Com o fim deste período histórico (1939-1945) emergiu a compreensão de que consiste em uma ameaça a toda a humanidade a ideia de superioridade de uma raça, classe social, religião, cultura, em detrimento das outras.

Iniciou-se, a partir desse momento, uma era de respostas, de tentativas de reparação dos imensos danos causados pelas Grandes Guerras à humanidade. É uma era de construção de igualdades no sentido de implementar e de operacionalizar princípios que se consagraram positivamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948.

Como consequência dos ideais de uma vertente do Direito Internacional, a Declaração surge como uma máxima do Direito Internacional dos Direitos Humanos, comprometida com a promoção e a proteção dos direitos de todos os seres humanos. Fruto de um ideal de ilustração e de sua consequente racionalidade, a Declaração permite, portanto, que a noção de direitos humanos adquira a pretensão de universalidade, uma vez que somente a universalidade ou a possibilidade de universalização de determinado pensamento garante a sua racionalidade. Por esse viés, entende-se que ou os direitos humanos são universais ou não são direitos humanos (GRUBBA, 2013).

No entanto, a vertente universalista leva a um problema de contexto, pois desenvolve a abstração de uma idéia de humano no “vazio existencialista da natureza transcendental”. O efeito gerado é o deslocamento geográfico e histórico das ideias, abstraindo-as, assim, da

própria sociedade que as concebeu. Exprime-se, com isso, a sua pura razão e racionalidade universal (GRUBBA, 2013).

Contudo, há de se partir do espaço que cada indivíduo ou grupo social ocupa, considerando os aspectos histórico-culturais ao seu redor, para que se possa utilizar das diferenças existentes em seu meio, no sentido de potencializar os direitos a serem garantidos e assegurar, assim, a sua dignidade, o seu direito humano.

Quanto a esse ponto, soma-se a crítica de Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 5):

É sabido que os Direitos Humanos não são universais na sua aplicação. Serão os direitos humanos universais, enquanto artefato cultural, um tipo de invariável cultural ou transcultural, parte de uma cultura global? A minha resposta é não.

Explica Santos (2009) que essa universalidade tem um caráter específico da cultura ocidental e que o conceito de Direitos Humanos se vale de uma gama de pressupostos que, facilmente, se distinguem de outras concepções de dignidade humana advindas de outras culturas. São exemplificados, dentre outros, como marcas ocidentais, na própria Declaração em comento: o reconhecimento exclusivo de direitos individuais, excepcionando o direito coletivo à autodeterminação; e o reconhecimento, por vários séculos, do direito à propriedade como primeiro e único direito econômico.

Nessa lógica de pensamento, para a transformação dos direitos humanos, a fim de garantir-lhes um caráter emancipatório, são estabelecidas algumas premissas, dentre as quais destacamos: a riqueza – e, portanto, a diferença – das inúmeras versões acerca de dignidade humana vindas de variadas culturas; e a tendência pela distribuição das pessoas e dos grupos sociais em meio a dois princípios competitivos, a saber, o princípio da igualdade e o princípio da diferença, que, associados, tornam-se pressuposto da ideia nominada “multiculturalismo progressista” (SANTOS, 2009).

A política emancipatória dos direitos humanos, na condição de fim almejado pelo entendimento acima apresentado, “deve saber distinguir entre a luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças”. O sentido é o de se obter a eficácia de ambas as lutas, com o intento de haver uma concepção “mestiça” de direitos humanos, evitando-se os “falsos universalismos”. Dá-se lugar, então, a uma organização desses direitos dotados de

sentidos locais, formando uma “constelação”, que, por serem mutuamente inteligíveis, cria uma “rede de referências normativas capacitantes” (SANTOS, 2009).

No entendimento de Sposato e Sobrinho⁴, a partir dessa universalidade que leva à abstração, à mistificação, é que se deve fazer à diferenciação entre os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. Para eles, o critério principal que os distingue é justamente a positivação dos direitos. Tal distinção, como afirma Comparato (2008), se apresenta comumente na doutrina jurídica, com o entendimento de que os direitos fundamentais são os direitos humanos que se consagram no Estado mediante normas escritas.

Grubba (2013), tendo em vista a complexidade sociopolítica dos direitos humanos, não compreende ser a positivação pelas cartas constitucionais garantidora dos direitos humanos, pois contempla a liberdade dos indivíduos, isto é, dos direitos individuais e políticos, através da limitação do poder e do arbítrio do Estado. Essa crítica levanta um outro questionamento, pois, embora o ato de elencar os direitos faça surgir um compromisso em garanti-los, o que de fato ocorre é a legitimação do Estado e do sistema econômico por meio do discurso mítico.

Todavia, a vigência dos direitos humanos independe da declaração em constituições, leis e tratados internacionais, pois o respeito à dignidade da pessoa humana deve ser exigido contra todos os poderes estabelecidos, sejam eles oficiais ou não-oficiais (COMPARATO, 2008).

Soares (2010), por sua vez, traz a dignidade da pessoa humana como um princípio ético-jurídico que reconhece a tutela de “um espaço de integridade físico-moral” cuja garantia se deve a toda e qualquer pessoa pela sua própria “existência ontológica no mundo”. Esse autor compreende, quanto a isso, tanto as condições materiais para garantir a subsistência do indivíduo, como a dimensão que abarca os valores espirituais enquanto ser que sente e pensa o universo ao seu redor e com ele interage.

Dessa forma, é destacada, no texto, a ligação entre as noções de dignidade e de liberdade, ao levar em conta que garantir os direitos à liberdade é uma exigência da

⁴ SPOSATO, Karyna Batista. SOBRINHO, Eduardo de Abreu Lima. **A abertura constitucional aos tratados internacionais de Direitos humanos como fundamento de desenvolvimento.** Disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ccbb0d2d7_248a094. Acesso em 02/12/14.

dignidade da pessoa humana. Tal liberdade, no sentido de autonomia, é considerada em abstrato, consistindo na capacidade que o indivíduo tem, potencialmente, de autodeterminar sua conduta. Não obstante, não depende da sua efetiva realização, pois as pessoas incapazes – perspectiva civilista – são igualmente dignas (SARLET, 2007).

Luís Roberto Barroso (2010) traz a autonomia como o elemento ético da dignidade, abrangendo tal capacidade de autodeterminação, que seria, a seu ver, o direito de o indivíduo decidir sobre a própria vida, com a possibilidade de fazer escolhas existenciais e desenvolver sua personalidade sem a interferência de indevidas imposições externas. Além disso, essa autonomia pressupõe certas condições de caráter pessoal e social para que este ser moral consciente as exercite, como a informação e a ausência de privações essenciais.

Essa concepção coaduna com a exposta por Soares (2010, p. 129), que ratifica que é necessária a compreensão desse princípio pela perspectiva histórico-cultural, apartando-se de ser este um “ideal metafísico, absoluto, invariável”.

Considerando as várias dimensões, Sarlet (2007, p. 23) busca uma conceituação de dignidade que não seja amplamente genérica, que tenha algo, se não concreto, ao menos concretizável e conclui que:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por sua vez, Soares (2010) contextualiza-nos em um pós-positivismo constitucionalista em que o princípio da dignidade pode ser invocado concretamente pelos sujeitos de direitos, sendo, assim, uma fórmula de justiça de maneira substancial. No entanto, não se deve incorrer no equívoco de interpretá-lo como produto de procedimentos metódicos formais, dedutivos, ou indutivos, pois não se separa da valoração do caso concreto.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, figura a dignidade da pessoa humana, logo no primeiro artigo, como fundamento do Estado brasileiro. Foi após o período histórico do regime ditatorial militar, caracterizado pela desconsideração da pessoa humana enquanto ser de direitos e liberdades, que esse texto constitucional trouxe, além da concessão da supremacia do regime democrático, tal fundamento. Assumiu essa Carta Magna a intenção de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana, nesse conjunto de consideráveis avanços, um valor fundamental inexorável.⁵

A dignidade, locada de forma estática na Constituição, encontra na ordem jurídica internacional o reforço à sua condição de princípio fundamental para o ordenamento jurídico em sua totalidade. Justifica-se, assim, a defesa à ideia de que os tratados internacionais, que dizem respeito à pessoa humana, tenham o mesmo valor de uma norma constitucional.⁶

No entanto, a natureza jurídica dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário não é tão pacífica e lógica como fora exposto. Esse debate, que passa pela questão do “status” hierárquico dos direitos humanos, é gerador de intensas discussões no Supremo Tribunal Federal (STF) e objeto de críticas de toda espécie pela doutrina brasileira.

Santos e Meio⁷ apontam quatro principais correntes acerca dessa questão. A primeira defende que os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia superior à Constituição Federal, sendo de caráter supraconstitucional. A segunda entende que devem ter o “status” constitucional, porém existem ainda aqueles que reconhecem o “status” de lei ordinária aos documentos, formando uma terceira corrente. Ademais, concordam alguns que os tratados de direitos humanos devem ter um caráter de suprallegalidade, estando, hierarquicamente, abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária.

⁵ BAHIA. Ministério Público do Estado. **O princípio da dignidade da pessoa humana a partir da constituição federal de 1988.** p. 6 a 54. Disponível em <http://www.mpba.mp.br/atuacao/cidadania/nudh/publicacoes/oprincipiodadignidadehumana.pdf>. Acesso em 02/12/14.

⁶ BAHIA. Ministério Público do Estado. **O princípio da dignidade da pessoa humana a partir da constituição federal de 1988.** Disponível em <http://www.mpba.mp.br/atuacao/cidadania/nudh/publicacoes/oprincipiodadignidadehumana.pdf>. Acesso em 02/12/14.

⁷ SANTOS, Eduardo Rodrigues; MEIO, Luiz Carlos Figueira de. **Os Direitos fundamentais atípicos e os tratados internacionais de direitos humanos: a incorporação dos direitos humanos aos direitos fundamentais através do §2º, do art. 5º da CF/88.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=da51e350898546db>. Acesso em 01/12/14.

O STF, a fim de apaziguar a questão, adotou esta última tese, apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes, que fora seguido pela maioria dos membros da corte. Entretanto, Feliciano Carvalho⁸ julga esse entendimento como atécnico, pois não há a figura normativa da supralegalidade no ordenamento atual, bem como pondera ser impossível que qualquer ato normativo possa servir como parâmetro para invalidar ou revogar tais tratados.

Com o intuito de achar resolução para a complexa equação que se formou, com uma imensa quantidade de variantes, adveio a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Com ela, inclui-se o § 3º ao artigo 5º da Carta Maior, com a seguinte redação:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, entende-se que, quando obedecidos os aspectos formais elencados, os tratados possuem hierarquicamente, então, natureza constitucional. A redação do § 2º deste mesmo artigo permitiu a incorporação ao ordenamento brasileiro de direitos fundamentais atípicos, advindos desses tratados:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.** (com acréscimo do grifos)

Esse dispositivo é classificado como cláusula de abertura que é um importante instrumento do sistema atual de direitos e garantias fundamentais. Acrescentamos que foi prevista, com isso, uma gama maior de possibilidades de incorporação de novos direitos fundamentais ao vigente Texto Maior.⁹

⁸ CARVALHO, Feliciano de. A natureza Jurídica Constitucional de todos os tratados internacionais de direitos humanos: análise da supralegalidade e da inconsciência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=195>. Acesso em 02/12/14.

⁹ Soares (2010, p. 136-137), neste ponto, relaciona a dignidade, objeto do seu estudo, exprimindo que “A dignidade da pessoa humana figura como princípio ético-jurídico capaz de orientar o reconhecimento, a partir de uma interpretação teleológica da Carta Magna pátria, de direitos fundamentais implícitos, por força do artigo 5º, parágrafo 2º, que define um catálogo aberto e inconcluso de direitos fundamentais, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”.

O posicionamento do STF e a posterior Emenda não foram hábeis no sentido de conter as correntes diversas sobre a temática, sustentando as antigas e gerando novas críticas à forma como se incorporam os tratados no sistema jurídico pátrio. Todavia, é inegável o giro que foi dado a partir de 2004.

Dentre os tratados em que o Brasil é signatário, o primeiro – e, até o presente momento, único – que obedeceu ao rigor de ser aprovado “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros” foi a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPC), caracterizada também por ser o primeiro tratado de direitos humanos do século XXI. (BRASÍLIA, 2013)

3 A “CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA” E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA ACERCA DA DEFICIÊNCIA

A Organização das Nações Unidas (ONU) realizou Assembleia Geral, no dia 13 de dezembro de 2006, e abriu a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) à assinatura dos Estados-parte em 30 de março de 2007. A última ratificação necessária ocorreu em 3 de abril de 2008, entrando em vigência no dia 3 de maio de 2008 (DHANDA, 2008).

No Brasil, foi incorporada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que a promulgou junto com o seu Protocolo Facultativo e possui, desde então, a natureza de norma constitucional, como acima fora explanado (BRASIL, 2009).

No entanto, essa conquista não foi imediata: um intenso movimento foi necessário para convencer a ONU a ter uma Convenção direcionada a essa parcela populacional. Países como Suécia e Itália, por exemplo, já haviam tomado tal iniciativa, mas não obtiveram êxito. A justificativa era de que as pessoas com deficiência não estavam excluídas dos outros instrumentos de direitos humanos, por isso não era necessário, para eles um documento próprio (DHANDA, 2008).

Nota-se, com alegações desse tipo, mais uma causa de exclusão social desse grupo que, em consonância com Maia¹⁰, é vitimado por uma corrente de discriminações, seja na vertente direta, pelo contato entre indivíduos, seja na vertente indireta, como no caso em comento, em que há um Poder agindo em suas atribuições e, com isso, discrimina o indivíduo com impedimentos. Rocha e Lima et al (2012), em consonância com tal entendimento, nos ensina que “a própria noção de deficiência e o olhar sobre esse grupo é costurado por estereótipos e desigualdades, construídos subjetiva, histórica, social e culturalmente, que produz segregação social e simbólica”.

A CPDP veio para servir de instrumento para a mudança dessa perspectiva, sendo fruto de lutas sociais, cujo lema era “nothing about us, without us” – em uma tradução livre, “nada sobre nós, sem nós”.

Para a elaboração do texto, primeiramente, foi criado o Comitê “Ad Hoc” através de uma resolução da Assembleia Geral na ONU, que exigiu expressamente que os Estados-parte deveriam consultar as pessoas com deficiência, suas organizações, instituições de direitos humanos, dentre outras associações ligadas à sociedade civil.

As pessoas com deficiência começaram a transmitir suas opiniões ao Comitê “Ad Hoc”, por meio da “International Disability Caucus”, uma reunião internacional, composta por mais de setenta organizações de cunho internacional, nacional e regional, com registro no Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (DHANDA, 2008).

Foi criado, assim, um grupo de trabalho, de que as organizações da pessoa com deficiência eram membros plenos junto com as instituições de direitos humanos, para a produção de um texto preliminar, que, com manifestação dos Estados, serviria como base para o texto definitivo.

Dhanda (2008), relatando como fora realizado o processo de elaboração, valora como significativa essa participação dentro do grupo de trabalho, tendo em vista que eles maximizaram essa oportunidade, educando os Estados sobre suas questões, necessidades e preocupações, não renunciando desse direito em posteriores negociações. Alcançou-se

¹⁰ MAIA, Deliany Vieira de Alencar. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: O Direito ao Trabalho**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=195>. Acesso em 13/12/14.

tamanha estreiteza nas relações entre os agentes do processo de elaboração do documento que não se discutia qualquer proposta textual sem a aprovação prévia das pessoas com deficiência e suas organizações.

Todo esse processo originou uma Convenção que reflete anseios pretendidos ao menos no que concerne ao aspecto mais basilar: o próprio conceito de pessoa com deficiência. Em seu artigo 1, expressa-se:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Segundo Diniz et al (2009), os impedimentos corporais têm uma relação de dependência com o grau de acessibilidade de uma sociedade, considerando que há corpos com impedimentos que não vivenciam a opressão pela deficiência, mas, sim, pelas barreiras a eles impostas que lhes restringem a participação e a integração sociais; “a opressão não é um atributo dos impedimentos corporais, mas resultado de sociedades não inclusivas”.

Essa compreensão acerca da pessoa com deficiência caracteriza o que se denomina de modelo social. A partir da explicação de Diniz et al (2009), esse modelo contrapõe-se ao biomédico que traz a deficiência como uma desvantagem natural a ser reparada para que todos funcionem em consonância com o padrão estabelecido para o corpo humano. O modelo biomédico salienta o aspecto desvantajoso dos impedimentos que visa constantemente à atenuação da anormalidade através da medicalização.

O modelo biomédico é uma concepção que supera explicações de cunho religioso ou místico, em que uma pessoa com deficiência é uma benção ou um revés, advindos de forças superiores, para si, para a família, para o meio social. Houve um deslocamento de justificativa, partindo de questões abstratas como o pecado, a culpa, o azar, a providência, a sorte, e aportando em conceitos com maior tangibilidade, tais como o envelhecimento, as enfermidades degenerativas e a genética (DINIZ et al, 2009).

Os autores consideram, então, que o biomédico é um entendimento importante nesse caminhar à igualdade, e que, no atual estágio, a luta é pela descaracterização do corpo com

os impedimentos como anormal, já que concebê-lo assim é lançar sobre a pessoa com deficiência um julgamento estético imbricado de valores morais sobre estilos de vida.

Araujo e Ferraz (2010, p. 8854) corroboram com o supraexposto e acrescentam que:

Não há como o profissional de saúde, por vezes encarcerado em seu consultório, aferir definitivamente a existência de deficiência, ou, o que por vezes se torna mais grave, a capacidade de discernir se a pessoa com deficiência está ou não apta a desenvolver uma dada função.

Por essa ótica, é primaz levar em consideração que a deficiência tem os contornos que lhes são dados dentro de um espaço em um certo tempo, ou seja, é um elemento limpidamente cultural. É, portanto, variável, construído por sociedades, mesmo dentro da própria ciência médica e biológica, tendo que esta última não é estanque ao contexto do dinamismo social. Faz-se mister admitir a amplitude do modelo social em sua análise do corpo com impedimentos menos como deficiência a ser sanada do que como manifestação da diversidade humana.

O primeiro movimento do modelo social é fincado no materialismo histórico, em que as restrições corporais são avaliadas como indesejadas, pois refletem na improdutividade daqueles indivíduos que acabam por ter sua utilidade questionada dentro da lógica capitalista. Tal composição político-econômica torna-se opressora da diversidade e marginaliza a pessoa com os seus impedimentos (DINIZ et al, 2009).

Cumprе ressaltar que, nesse contexto, o modelo biomédico contrastava com o pensamento anterior por transpor a inabilidade como a causa da desigualdade, sendo então a baixa escolaridade dessas pessoas, assim como a alta taxa de desemprego, a segregação, dentre outras questões sociais, suas consequências (DINIZ et al, 2009).

Em acordo com Magalhães e Cardoso (2010), uma pessoa que se comporta em desalinho às expectativas normativas causa estranheza e admiração, o que provoca, no mínimo, uma forma restritiva da capacidade/habilidade dos sujeitos em sua condição de pertencentes à espécie humana. O modelo social mostrou, assim, que os impedimentos são uma das várias maneiras de habitar o corpo (DINIZ, 2009).

Outro fato que merece considerações e constituiu um enorme avanço nesse processo foi a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF),

que, junto com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), são as referências que a Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza para descrever a saúde dos indivíduos. A CIF tem uma proposta de diálogo entre os dois modelos, o social e o biomédico, trazendo um vocabulário biopsicossocial para descrever os impedimentos e avaliar as barreiras sociais. Essa classificação ambiciona a universalização e sugere uma identificação das pessoas com deficiência no sentido de orientar as políticas públicas dos Estados (DINIZ et al, 2009).

Com essas mudanças da forma de pensar e olhar para a pessoa com deficiência, as medidas de caráter caritativo e assistencialista tiveram que ser revistas para que incluísse essa parcela populacional no protagonismo dos assuntos que lhes dizem respeito em termos, inclusive, de políticas públicas. (BRASÍLIA, 2012).

Entendemos, com isso, que a elaboração de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência se incorpora progressivamente à agenda política nacional. Devido a isso, os agentes políticos têm a evidente obrigação de assegurar o acesso a bens e serviços para todos, com equiparação de oportunidades, materializando o verdadeiro sentido de se estabelecer normas de direitos humanos.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a dignidade da pessoa humana, inserida em um contexto de direitos humanos, é uma questão que deve ser encarada à luz da multiculturalidade para sua efetivação integral. Os documentos internacionais, envoltos na abstração pelo seu próprio caráter de universalidade, são incorporados nos Estados que os ratificam de forma a nortear os seus ordenamentos jurídicos e políticos em atenção aos direitos ali resguardados.

No Brasil, tal processo de incorporação, desde a Emenda nº 45 de 2004, localiza o tratado internacional de direitos humanos no estrato hierárquico de norma constitucional, sendo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência o primeiro documento a seguir as formalidades para tal concessão de “status”. Compreendemos que essa convenção foi fruto de um intenso movimento social e trouxe a consagração do modelo social de pessoa com deficiência como principal vetor jurídico e político em prol dessa parcela populacional.

A partir desses marcos legais, uma nova concepção de pessoa com deficiência foi estabelecida para ser a base das ações de Estado. O fim maior é garantir uma sociedade inclusiva em que o acesso a bens e serviços sejam possibilitados de forma equânime, potencializando os atributos do corpo com impedimentos, a fim de que os indivíduos convivam consigo e com o seu meio social de forma plena.

Acreditamos que, assim, mesmo que lenta, a conquista pela paridade participativa possa minimizar os insistentes preconceitos, possivelmente sanáveis, em torno das pessoas com deficiência, e dê lugar a uma convivência mais tolerante e harmônica.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de; FERRAZ, Fernando Basto. **O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: 2010. p. 8841 a 8859.

BAHIA. Ministério Público do Estado. **O princípio da dignidade da pessoa humana a partir da constituição federal de 1988**. p. 6 a 54. Disponível em <http://www.mpba.mp.br/atuacao/cidadania/nudh/publicacoes/oprincipiodadignidadehumana.pdf>. Acesso em 02/12/14.

BAHIA. **Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia. Salvador, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>>. Acesso em 05/12/2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 02/12/14.

BRASIL. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência**. 2012. Disponível em <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em 16/09/2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASÍLIA. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Versão Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

BRASÍLIA. **Relatório Final**. In: 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. 1ª Edição. Brasília, 2013.

CARVALHO, Feliciano de. **A natureza jurídica constitucional de todos os tratados internacionais de direitos humanos: análise da supralegalidade e da inconsciência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=195>. Acesso em 02/12/14.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **SUR, Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo , v. 5, n. 8, jun, 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02/12/2014.

DINIZ Debora, BARBOSA Livia, SANTOS Wederson Rufino. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**. v 6, n 11, p. 64-75, dez, 2009.

GRUBBA, Leilane Serratine. **A complexidade sócio-política dos direitos humanos**. 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=196>. Acesso em 02/12/14. In: **Direito internacional dos direitos humanos II. CONPEDI/UNINOVE**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

MAGALHÃES, Rita de Cássia Barbosa Paiva; CARDOSO, Ana Paula Lima Barbosa. A pessoa com deficiência e a crise das identidades na contemporaneidade. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 139, p.45-61, jan./abr. 2010.

MAIA, Deliany Vieira de Alencar. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: O Direito ao Trabalho**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=195>. Acesso em 13/12/14.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 02/12/14.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **A pessoa idosa e o contexto familiar: uma abordagem sociojurídica**. In: Congresso Internacional



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 03 a 06 de Setembro de 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: o Desafio da Interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, v. 2, p 10 a 18, junho 2009.

SANTOS, Eduardo Rodrigues; MEIO, Luiz Carlos Figueira de. **Os Direitos fundamentais atípicos e os tratados internacionais de direitos humanos: a incorporação dos direitos humanos aos direitos fundamentais através do §2º, do art. 5º da CF/88**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=da51e350898546db>. Acesso em 01/12/14.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. São Paulo: Escola Superior de Direito Constitucional, n. 9, p. 361-388, 2007.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. SOBRINHO, Eduardo de Abreu Lima. **A abertura constitucional aos tratados internacionais de Direitos humanos como fundamento de desenvolvimento**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ccbb0d2d7248a094>. Acesso em 02/12/14.